

- 7.ª espécie — oposição;
- 8.ª espécie — embargos de terceiro;
- 9.ª espécie — verificação e graduação de créditos;
- 10.ª espécie — reclamação de actos do órgão de execução fiscal;
- 11.ª espécie — outros incidentes da execução fiscal;
- 12.ª espécie — recurso de contra-ordenação;
- 13.ª espécie — derrogação de sigilo bancário;
- 14.ª espécie — outros processos;

b) Tribunais administrativos:

- 1.ª espécie — acção administrativa comum — forma ordinária;
- 2.ª espécie — acção administrativa comum — forma sumária;
- 3.ª espécie — acção administrativa comum — forma sumaríssima;
- 4.ª espécie — acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos;
- 5.ª espécie — acção administrativa especial de pretensão conexa com normas administrativas;
- 6.ª espécie — processo de contencioso eleitoral;
- 7.ª espécie — processo de contencioso pré-contratual;
- 8.ª espécie — intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões;
- 9.ª espécie — intimação para a defesa de direitos, liberdades e garantias;
- 10.ª espécie — providências relativas a procedimentos de formação de contratos;
- 11.ª espécie — outros processos cautelares;
- 12.ª espécie — outros processos urgentes;
- 13.ª espécie — execuções;
- 14.ª espécie — cartas precatórias;
- 15.ª espécie — outros processos.

Tribunal Central Administrativo:

a) Na Secção de Contencioso Administrativo:

- 1.ª espécie — recursos jurisdicionais de acções administrativas comuns;
- 2.ª espécie — recursos jurisdicionais de acções administrativas especiais;
- 3.ª espécie — recursos de decisões arbitrais em matéria administrativa;
- 4.ª espécie — acções contra magistrados;
- 5.ª espécie — outros processos;

b) Na Secção de Contencioso Tributário:

- 1.ª espécie — recursos jurisdicionais;
- 2.ª espécie — acções administrativas especiais;
- 3.ª espécie — pedidos de declaração de ilegalidade de normas;
- 4.ª espécie — processos cautelares;
- 5.ª espécie — execuções;
- 6.ª espécie — recursos de contra-ordenações;
- 7.ª espécie — outros processos.

Supremo Tribunal Administrativo:

a) Secção de Contencioso Administrativo:

- 1.ª espécie — acções administrativas especiais de actos dos órgãos superiores do Estado;
- 2.ª espécie — processos de contencioso eleitoral;
- 3.ª espécie — processos cautelares;
- 4.ª espécie — acções de regresso contra magistrados dos tribunais superiores;
- 5.ª espécie — execuções de julgados;
- 6.ª espécie — recursos jurisdicionais de acórdãos dos Tribunais Centrais Administrativos em 1.ª instância;
- 7.ª espécie — recursos de revista de acórdãos dos Tribunais Centrais Administrativos;
- 8.ª espécie — recurso de revista *per saltum*;
- 9.ª espécie — conflitos de competência;
- 10.ª espécie — outros processos;

b) Pleno da mesma Secção:

- 1.ª espécie — recursos jurisdicionais;
- 2.ª espécie — recursos para uniformização de jurisprudência;
- 3.ª espécie — pronúncia em reenvio prejudicial;
- 4.ª espécie — outros processos;

c) Secção de Contencioso Tributário:

- 1.ª espécie — recursos jurisdicionais;
- 2.ª espécie — acções administrativas especiais;

- 3.ª espécie — processos cautelares;
- 4.ª espécie — execuções;
- 5.ª espécie — conflitos;
- 6.ª espécie — outros processos;

d) Pleno da mesma Secção:

- 1.ª espécie — recursos jurisdicionais;
- 2.ª espécie — recursos para uniformização de jurisprudência;
- 3.ª espécie — outros processos;

e) Plenário:

Única espécie — conflitos.

2 de Junho de 2005. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 13 229/2005 (2.ª série):

Moisés Baptista Pereira Covita, procurador-geral-adjunto, a exercer funções na sede do distrito judicial de Lisboa — desligado do serviço, para efeitos de aposentação/jubilização.

2 de Junho de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extracto) n.º 13 230/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 31 de Maio do corrente ano:

Doutora Carla Maria Bispo Padrel de Oliveira, professora associada de nomeação definitiva do quadro de pessoal docente desta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 19 a 24 de Junho do corrente ano.

3 de Junho de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinante Pontes*.

Reitoria

Despacho n.º 13 231/2005 (2.ª série). — Pela deliberação n.º 23/2005 do senado universitário, em sessão de 16 de Maio, é aprovada a proposta de despacho de marcação de férias dos docentes da Universidade.

Considerando que, desde o início da Universidade Aberta, foi aplicado aos docentes o regime de licença de férias do restante funcionalismo público, com a justificação da especificidade da sua metodologia de ensino;

Considerando que os docentes solicitam o direito a licença de férias em qualquer altura do ano lectivo e alteram, por vezes, sob a alegação da conveniência do serviço docente, a quinzena que deveriam gozar, durante o Verão, em termos daquela deliberação do senado;

Considerando que o pedido de fruição do direito de férias durante o ano lectivo prejudica o normal andamento deste, com prejuízo dos estudantes e dos outros docentes:

Determino, nos termos do artigo 76.º do ECDU:

1 — O período lectivo define-se, na Universidade Aberta, entre o início da segunda semana completa de Setembro, data em que terão reinício os exames escritos relativos ao ano lectivo anterior, e 31 de Julho.

2 — O pessoal docente da Universidade Aberta tem direito ao gozo das suas férias durante o período de 15 de Julho a 15 de Setembro, podendo fazê-lo num único período ou intercaladas.

3 — As férias de cada docente deverão ser escaladas dentro do respectivo departamento, tendo em atenção as datas dos exames escritos e a respectiva correcção e classificação dos mesmos, antes de serem levadas à autorização do reitor.

4 — Congressos, investigação e outras actividades de índole científica não justificam, sempre que recaiam no período de férias, o direito à sua alteração para um tempo definido como período lectivo.

5 — O pessoal docente poderá ainda gozar as licenças previstas para o restante funcionalismo público, excepto a licença para férias